



CÓDIGO DE CONDUTA ANTI-CORRUPÇÃO

Junho 2022 / Parte integrante da regulamentação interna da Ronsecur – Rondas e Segurança, S.A.



A Ronsecur – Rondas e Segurança, S.A. (a “Ronsecur”) considera que a honestidade, a integridade e a lealdade são valores essenciais que devem orientar todas as suas atividades.

O presente Código de Conduta (o “Código”) descreve os princípios e os atos destinados a respeitar o compromisso da Ronsecur de proibir, sem reservas, qualquer forma de corrupção e comportamentos semelhantes ou equivalentes e de respeito pelas normas e melhores práticas neste domínio. Este Código constitui parte integrante das políticas e procedimentos internos existentes na Ronsecur, os quais devem ser igualmente respeitados.

1. Aplicação do Código, conhecimento e cooperação

As disposições deste Código aplicam-se direta e pessoalmente a todos os dirigentes ou trabalhadores da Ronsecur e, de maneira geral, a qualquer pessoa que possa vincular ou representar a Ronsecur, independentemente do ambiente em que exercem as suas funções ou da parte do país em que as atividades são conduzidas.

Os dirigentes e trabalhadores da Ronsecur devem zelar para que, na medida, do possível, cada um dos terceiros com quem a Ronsecur estabeleça uma relação comercial (fornecedor, cliente, parceiro, organização sem fim lucrativo, etc.) aplique as disposições do presente Código ou pelo menos disposições minimamente equivalentes.

Os dirigentes e trabalhadores da Ronsecur que incumprirem este Código, ou os dirigentes que, como consequência da sua manifesta incompetência em matéria de controlo e de acompanhamento, forem responsáveis por tais violações, podem incorrer em sanções disciplinares nos termos do Artigo 398.º, do Código do Trabalho, nomeadamente, sanção pecuniária, perda de dias de férias e despedimento sem indemnização ou compensação.

Por forma a assegurar o cumprimento das disposições deste Código, a Ronsecur poderá, em qualquer momento, efetuar um exame mais detalhado de qualquer operação efetuada em seu nome ou sob a sua responsabilidade. Através dos referidos exames, a Ronsecur exige a quem se encontre sob a sua autoridade, assim como a quem atue em seu nome e por sua conta, que coopere com a Ronsecur e com qualquer consultor externo que tenha sido, em cada caso designado. Qualquer falta de cooperação no âmbito destas avaliações e exames poderá resultar na tomada de medidas de âmbito disciplinar ou contratual.

Para a correta aplicação das presentes disposições, a Ronsecur disponibiliza formação e proporciona recursos às pessoas envolvidas. Ademais, a Ronsecur compromete-se a contribuir para a correta aplicação deste Código: os dirigentes ou trabalhadores poderão, assim, pedir aconselhamento ao seu superior hierárquico, para que o ajudem no entendimento e cumprimento das suas obrigações; sempre que seja necessário e, na medida, do possível, a Ronsecur compromete-se a respeitar a confidencialidade destes pedidos.

2. PREVENÇÃO E PROIBIÇÃO DA CORRUPÇÃO ATIVA E DOS COMPORTAMENTOS SEMELHANTES

(a) Corrupção ativa e comportamentos semelhantes

A Ronsecur formalmente proíbe qualquer ato de corrupção, tanto perante uma entidade pública como

perante uma empresa ou um indivíduo, assim como qualquer outro ato que possa assemelhar-se a tais comportamentos, em particular o tráfico de influências. De maneira geral, a Ronsecur proíbe qualquer comportamento que consista em tentar obter qualquer favor por parte de um terceiro em troca de uma vantagem ilícita, prometida, consentida ou presumida.

Proíbem-se, além disso, os atos de complacência que consistam em conceder um favor a um terceiro (por exemplo: um emprego, um contrato de fornecimento de bens ou de serviço) sem justificação económica demonstrada ou fora do âmbito das ações sociais assumidas pela Ronsecur.

(b) Atividades e contribuições políticas

A Ronsecur proíbe toda a atividade política ou contribuição a um partido político ou a um candidato envolvido numa eleição. Nenhum trabalhador ou terceiro poderá comprometer a Ronsecur nem utilizar, por qualquer forma, os meios da Ronsecur em tal atividade ou contribuição.

As atividades e contribuições políticas em causa abrangem, concretamente, qualquer benefício ou doação (em dinheiro ou em espécie) a uma organização, a um partido político ou inclusivamente a uma pessoa especialmente envolvida numa campanha política, local ou nacional.

3. PREVENÇÃO E PROIBIÇÃO DA CORRUPÇÃO PASSIVA E DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO GRUPO

a) *Corrupção passiva*

A Ronsecur proíbe perentoriamente a todos os seus dirigentes ou trabalhadores e a terceiros que atuam em seu nome e por sua conta, toda a forma de corrupção passiva, isto é, o ato de solicitar ou aceitar uma vantagem ilícita ou oculta, independentemente da natureza ou o montante, em troca de um ato favorável por parte da Ronsecur ou de um terceiro.

b) *Conflito de interesses*

Nenhuma decisão adotada em nome da Ronsecur deverá ser associada a um conflito de interesses aparente ou real. Estes conflitos podem surgir em concreto quando os interesses pessoais (pecuniários, familiares) de um dirigente ou trabalhador da Ronsecur, ou de um terceiro que atua em seu nome ou por sua conta, estão potencial ou efetivamente afetados por um assunto com que lida no âmbito das suas funções na Ronsecur.

Qualquer pessoa que possa deparar-se com tal situação deverá, antes de iniciar qualquer ação, ou, pelo menos, tão logo tenha conhecimento da situação de conflito de interesses, informar por escrito e de forma imediata o seu superior hierárquico e abster-se de realizar qualquer ação até que seja proferida uma autorização expressa, condicionada se for o caso. Quando a situação de conflito respeitar a um cargo diretivo ou superior, a autorização apenas poderá ser dada após ter sido consultado formalmente os Administradores da Ronsecur.

A Ronsecur compromete-se a examinar o assunto de forma estritamente confidencial e a contribuir com a sua ajuda para que a situação de conflito possa solucionar-se, limitando ao máximo os prejuízos em relação aos interesses da Ronsecur e à pessoa visada.

4. OUTRAS SITUAÇÕES DE RISCO SUJEITAS A REGRAS PARTICULARES

a) Intermediários, Fornecedores e parceiros comerciais

A Ronsecur entende que a atividade dos seus parceiros profissionais (clientes, fornecedores, prestadores de serviços, intermediários, etc.) não pode implicar um risco para a Ronsecur, em concreto em caso de incumprimento pelos parceiros comerciais das regulamentações internacionais e nacionais e das boas práticas reconhecidas em matéria de prevenção da corrupção e comportamentos semelhantes.

Neste contexto, os dirigentes e trabalhadores da Ronsecur devem assegurar que todas as relações comerciais com os seus parceiros sejam objeto de uma avaliação prévia e razoável do risco que representa, em concreto em matéria de corrupção e comportamentos semelhantes.

O responsável pela relação comercial deve zelar pela idoneidade nestas matérias dos parceiros selecionados. Em caso de dúvida, deverá notificar, de imediato, os seus superiores e os Administradores para que a Ronsecur possa levar a cabo um procedimento de avaliação. Para prevenir qualquer risco de corrupção, recomenda-se o referido procedimento de avaliação em qualquer relação comercial, para além de propostas ou operações em curso, com uma pessoa politicamente exposta.

5. ALERTAS

Qualquer dirigente ou trabalhador, assim como os colaboradores externos ou ocasionais da Ronsecur, que constatem ou que possuam fortes razões para suspeitar de um incumprimento das regras anteriores, poderá informar o Grupo por uma das seguintes vias:

- **Pela via hierárquica** ou,
- **Informando por carta regista para a sede da Ronsecur.**

A Ronsecur compromete-se a proteger a confidencialidade dos elementos do alerta e, em especial, a identidade da pessoa que enviou o alerta, para além de, se for caso disso, da pessoa assinalada, assim como os eventos reportados. Com os limites previstos na disposição legal aplicável, o procedimento de alerta oferece também a possibilidade de permanecer no anonimato quando seja necessário. Nestes casos, e salvo uma comprovada má-fé por parte de quem envia o alerta, a Ronsecur compromete-se a não adotar nenhuma medida com o objetivo de o identificar.

Além disso, a Ronsecur proíbe qualquer medida (concretamente, disciplinar e profissional) contra quem efetue, de boa-fé, uma acusação, independentemente do resultado do alerta e mesmo que os eventos

reportados resultem como inexatos ou inconclusivos.

Todas as pessoas da Ronsecur que abusem do procedimento de alerta anteriormente referido, fazendo acusações concretas e de má-fé (malícia, difamação ou acusações claramente erróneas ou repetidas) estão sujeitas a medidas disciplinares e ações legais ao abrigo da lei aplicável.

6. SANÇÕES DISCIPLINARES E SANÇÕES CRIMINAIS

Os dirigentes e trabalhadores da Ronsecur que incumprirem este Código, ou os dirigentes que, como consequência da sua manifesta incompetência em matéria de controlo e de acompanhamento, forem responsáveis por tais violações, podem incorrer em sanções disciplinares nos termos do Artigo 398.º, do Código do Trabalho, nomeadamente, sanção pecuniária, perda de dias de férias e despedimento sem indemnização ou compensação.

Os dirigentes e trabalhadores da Ronsecur que incumprirem este Código, ou terceiros em estrita relação contratual ou comercial incorrem, ainda, em sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas, a saber:

TIPO LEGAL	CONDUTA	ENQUADRAMENTO NORMATIVO	SANÇÃO CRIMINAL
Corrupção	Prática de um qualquer ato ou a sua omissão, seja em ambos os casos lícito ou ilícito, em troca do recebimento de vantagem indevida, para o próprio ou para terceiro.	Artigos n.ºs 372.º a 374.º- A do Código Penal	
Recebimento indevido de vantagem	Quando o funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.	Artigo n.º 372.º, n.º 1 do Código Penal	Pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.
Corrupção passiva para ato ilícito	Quando o funcionário por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Artigo n.º 373.º, n.º 1 do Código Penal	Pena de prisão de um a oito anos.
Corrupção passiva para ato lícito	Quando o funcionário por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.	Artigo n.º 373.º, n.º 2 do Código Penal	Pena de prisão de um a cinco anos.

Corrupção ativa	Quando alguém, por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim de conseguir um qualquer ato ou omissão contrário aos deveres do cargo.	Artigo n.º 374.º, n.º 1 do Código Penal	Pena de prisão de um a cinco anos.
Peculato	Quando o funcionário ilegítimamente se apropriar em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.	Artigo n.º 375.º, n.º 1 do Código Penal	Pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Peculato de uso	Quando o funcionário usar ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.	Artigo n.º 376.º, n.º 1 do Código Penal	Pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
Participação económica em negócio	Quando o funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.	Artigo n.º 377.º, n.º 1 do Código Penal	Pena de prisão até 5 anos.
Violação de segredo	Quando o funcionário, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.	Artigo n.º 383.º, n.º 1 do Código Penal	Pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
Branqueamento	Quando o funcionário converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.	Artigo n.º 368.º-A do Código Penal	Pena de prisão até 5 anos.
Tráfico de Influência	Quando alguém por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.	Artigo n.º 335.º do Código Penal	a) Pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

Apropriação ilegítima de bens públicos	Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do setor público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegitimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegitimamente se aproprie.	Artigo n.º 234.º do Código Penal	Pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
Administração danosa	Quando alguém, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo.	Artigo n.º 235.º do Código Penal	Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
Abuso de poder	Quando o funcionário abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa	Artigo n.º 382.º do Código Penal	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Concussão	Quando o funcionário, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja, superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.	Artigo n.º 379.º do Código Penal	Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Suborno	Prática um ato de suborno quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, ou a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.	Artigo n.º 363.º do Código Penal	Pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Falsificação praticada por funcionário	Quando o funcionário, no exercício das suas funções omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar, ou intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.	Artigo n.º 257.º do Código Penal	Pena de prisão de 1 a 5 anos.
Aproveitamento indevido de segredo	Pratica este crime quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à atividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.	Artigo n.º 196.º do Código Penal	Pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Falsificação ou contrafação de documento	Pratica este crime quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo; b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram; c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento; d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante; e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito.	Artigo n.º 256.º do Código Penal	Pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.
Danificação ou subtração de documento e notação técnica	Prática este crime quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular ou subtrair documento ou notação técnica, de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação.	Artigo n.º 259.º do Código Penal	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
Burla informática e nas comunicações	Pratica este crime quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento.	Artigo n.º 221.º do Código Penal	Pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Este código de conduta é publicado nos termos do Artigo 7.º, do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, anexo ao Decreto-Lei n.º 109.º-E/2021, de 09 de dezembro.